

Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120 CNPJ 04.977.518/0001-30 Fone: (091) 3202-4176 / FAX: (091) 3202-4168 http://www.crcpa.org.br / pregoeiro@crcpa.org.br

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2016 - CRCPA

I - EMENTA

Análise da impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 10/2016 impetrada através da empresa CLARO S.A.

II - DOS FATOS

Trata-se da análise da impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa:

1) CLARO S.A., pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ nº

40.432.544/0001-47, com endereço na Rua Flórida nº 1.970, Bairro Monções,

Belém/PA, através de seu representante legal.

a) Tempestividade:

No Pregão Presencial, a manifestação da intenção em impugnar deve ser apresentada em prazo de até 2 (dois) dias úteis que antecedem a data prevista para abertura da sessão.

A recorrente registrou sua intenção em impugnar, conforme preceitua a legislação, dentro do prazo determinado na legislação em vigor.

III - DO PLEITO

A CLARO S.A., através de sua impugnação, expõe que a Cláusula 5.5 do Edital expressa que somente poderão participar desta licitação exclusivamente microempresas e empresas de pequeno porte, no qual tal exigência fere o Princípio da isonomia e frustra o caráter competitivo, podendo dessa forma, haver o direcionamento da licitação e a não contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, onde empresas maiores ficariam impedidas de concorrerem. Assim, empresas que já são favorecidas pela Lei

1/5



Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120 CNPJ 04.977.518/0001-30 Fone: (091) 3202-4176 / FAX: (091) 3202-4168 http://www.crcpa.org.br / pregoeiro@crcpa.org.br

Complementar n° 123/2006 haja visto que já possuem proteções especiais, requerendo que haja a igualdade de participação entre os licitantes, excluindo cláusulas que favoreçam uns em detrimento de outros, onde todos deverão possuir oportunidade de disputa e a seleção da proposta mais vantajosa. A impugnante cita ainda o art. 48 da Lei Complementar n° 123/2006, em que a Administração pública poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). A licitante interessada alega ainda que o item 5.2 do Termo de Referência exige Backbone internacional, onde afirma que microempresas e empresas de pequeno porte não possuem tal característica, que deveria ser excluída do instrumento convocatório.

A empresa CLARO S.A. impugna também quanto ao prazo para entrega e ativação dos serviços contratados ser de 7 (sete) dias corridos contados da assinatura do contrato, considerando um prazo inexequível em face da complexidade dos serviços, sugerindo um prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que não haja riscos de aplicações de penalidades pelo curto período de tempo.

Por último, a mesma impugna quanto às aplicações de sanções administrativas, alegando que se trata de um contrato de grande vulto, diante da possibilidade de inexecuções, parcial ou total, a Administração deve estabelecer parâmetros para penalizar a Contratada por tais fatos, onde estes deverão ser pautados na razoabilidade e proporcionalidade. Cita ainda, que a imposição de multa pode alcançar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total do Contrato, sendo considerado extremamente excessiva e desproporcional, podendo implicar em desequilíbrio econômico-financeiro. Tal percentual não deveria extrapolar o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do fornecimento não realizado e 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato em caso de inexecução total.

Para tais fatos, a mesma solicita que sejam realizadas as alterações no Edital e seus anexos.

IV – DA APRECIAÇÃO

Após análise minuciosa da impugnação e Edital de Pregão Presencial nº 10/2016 - CRCPA e seus anexos, verificou-se que quanto à exigência da Cláusula 5.5 do Edital, a





Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120 CNPJ 04.977.518/0001-30 Fone: (091) 3202-4176 / FAX: (091) 3202-4168 http://www.crcpa.org.br / pregoeiro@crcpa.org.br

mesma não é exigência deste Pregoeiro ou Administração e está devidamente vinculada à Lei Complementar nº 147/2014, conforme descrito. O licitante se prendeu na abordagem da Lei Complementar nº 123/2006 em que há um tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, onde estas possuem preferência de participação e a Administração "poderá" realizar processo licitatório destinado exclusivamente de acordo com o enquadramento de faturamento. A LC 147/2014 foi criada para atualizar a LC 123/2006, onde dentre algumas alterações vedou a participação das empresas que não estejam enquadradas como ME/EPP, onde a Administração "deverá" e não mais "poderá" realizar processo licitatório destinado exclusivamente de acordo com o seu enquadramento de faturamento, se não vejamos:

DA EXCLUSIVIDADE NA PARTICIPAÇÃO PARA AS MPEs (alterada pela lei 147/2014):

O art. 48 da Lei 123, também alterado pela Lei 147 restringe o universo competitivo da licitação em benefício às MPEs ao estabelecer em seu art. 48 inc. I que: "art. 48. (...)

I — deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);"

Anteriormente à Lei 147 a exclusividade nas licitações até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) era uma faculdade, concedendo a Administração discricionariedade em aplicá-la ou não, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a Administração Pública, deve, é obrigada a realizar licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

No quesito sobre a característica de Backbone internacional, em que foi alegado que não restam dúvidas de que microempresas e empresas de pequeno porte não possuem tal característica. Logo, a exigência de participação exclusiva de ME/EPP para tal certame cujo valor estimado gira próximo de R\$ 40.000,00 em seu valor global, está aquém dos R\$ 80.000,00 especificados pela LC 147/2014, devendo ser obedecido rigorosamente a exclusão de participantes que não sejam enquadrados nesta categoria. Quanto ao fato de ME/EPP's não possuírem Backbone internacional, o pregoeiro somente tem como avaliar no momento da



Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120 CNPJ 04.977.518/0001-30 Fone: (091) 3202-4176 / FAX: (091) 3202-4168

http://www.crcpa.org.br / pregoeiro@crcpa.org.br

análise das propostas durante o certame licitatório, não podendo favorecer e afirmar que somente as grandes empresas possuem tal recurso. Neste caso, o pregoeiro mantém a decisão de participação exclusiva de ME/EPP's.

No tocante ao prazo de 7 (sete) dias contados da assinatura do contrato para entrega e ativação dos serviços contratados, esta Administração não tem como aguardar o prazo sugerido de 45 (quarenta e cinco) dias, pois necessita ainda implantar tais serviços dentro do exercício financeiro de 2016. Além do mais, após breve consulta realizada e propostas existentes no processo, há fornecedores que se comprometeram em implantar os serviços em prazos de 15 (quinze) dias. Logo, este pregoeiro concederá um prazo considerado razoável de 30 (trinta) dias para análise e implantação dos serviços a serem contratados.

Quanto aos percentuais estabelecidos para a aplicação das sanções previstas no instrumento convocatório, estes estarão sendo reformulados no momento da assinatura contratual, onde ao invés de 20% (vinte por cento), serão aplicados 10% (dez por cento) em caso de atraso no cumprimento da prestação de serviço ou inexecução parcial do objeto e, ao invés de 30% (trinta por cento), serão aplicados 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato em caso de inexecução total das obrigações assumidas.

Logo, não há óbice legal e nem restrição ou direcionamento do caráter competitivo do certame licitatório.

V - CONCLUSÃO

Diante dos fatos exarados, conclui-se que tais exigências consideradas divergentes pela impugnante para o Edital de Pregão Presencial nº 10/2016 – CRCPA não feriu à Lei de Licitações e nenhum princípio basilar da Administração Pública, sendo esclarecido qualquer situação que por ventura possa ter considerado que houve direcionamento ou frustração do caráter competitivo entre possíveis interessados.

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para no mérito, **conceder-lhe parcial provimento, julgando a impugnação parcialmente procedente**, e diante de todo o exposto, que se dê prosseguimento ao certame, mantendo inalteradas a data e hora de abertura, a fim de que se possa efetuar a abertura da sessão com o maior número de participantes possíveis e

A



DOPARA
Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120
CNPJ 04.977.518/0001-30
Fone: (091) 3202-4176 / FAX: (091) 3202-4168

http://www.crcpa.org.br / pregoeiro@crcpa.org.br

selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, desde que estejam em pleno atendimento a todas as cláusulas editalícias e seus anexos.

Pelo fato da alteração de prazo para implantação dos serviços e percentuais de sanções a serem aplicadas à empresa vencedora do certame não interferir na proposta de preços ou qualquer outra característica dos serviços a serem executados ou que venham interferir diretamente em alterações na proposta de preços, a data de abertura do certame permanecerão inalterados.

Belém/PA, 04 de novembro de 2016.

Alan Almeida Ferreira Pregoeiro/CRCPA Portaria CRCPA nº 96/2016